



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2019/4200

PE nº 007/2020

ESCLARECIMENTO

Considerando o pedido de esclarecimento formulado pela empresa CLARO S/A, e, de acordo com a resposta da Diretoria Adjunta da Administração - DARAD, prestamos os seguintes esclarecimentos:

PERGUNTA 01: DO PRAZO DE ENVIO DA FATURA

RESPOSTA: O edital, em todos os itens que trata sobre o tema, estabelece a obrigatoriedade de apresentação das faturas até 10 (dez) dias úteis de antecedência ao seu vencimento. Neste contexto, uma empresa interessada aponta divergência da exigência editalícia quando cotejada com a Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Abaixo reproduzimos o art. 76 da sobredita norma:

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento. (grifos nossos)

Pois bem, há de ser observado que a norma da ANATEL não indica que a fatura deve ser entregue com cinco dias de antecedência ao seu vencimento, mas antes, a norma estabelece a antecedência mínima.

A expressão “antecedência mínima” apenas indica que para os consumidores em geral as concessionárias de serviços de telefonia não podem deixar de entregar as faturas até o prazo de cinco dias que foi estabelecido na norma. Mas nada impede que a apresentação seja feita antes.

Ademais, esclarecemos que o prazo de dez dias serve para que a Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas possa aferir a regularidade das faturas, a adequação dos preços faturados à luz dos preços contratados e outros controles administrativos pertinentes. Portanto, considerando o volume que envolve a presente contratação, um prazo menor não será suficiente para as ações administrativas que se fazem necessárias.

Argui a empresa que dispõe de ferramentas de acesso a fatura, disponível a qualquer tempo. Informa que a fatura *on line* é disponibilizada com antecedência de 10 (dez) dias. Esclarecemos que o edital também admite a apresentação da fatura por via eletrônica. Veja-se o estatuído no subitem 10.2 do Termo de Referência, Anexo VII do edital:

10.2. É admitida a remessa da nota fiscal/fatura por via eletrônica: Sistema de Gestão ou e-mail;

PORTANTO, NADA A REPARAR.

PERGUNTA 02: PRAZO EXÍGUO PARA A REPOSIÇÃO DOS APARELHOS EM CASO DE ROUBO OU FURTO DE APARELHOS:

RESPOSTA: Empresa interessada faz menção ao estatuído no subitem 7.33 do Termo de Referência, Anexo VII do edital que estabelece, in verbis:

7.33. Na hipótese de perda, furto ou roubo de aparelho celular do contratante, a contratada deverá bloquear e/ou cancelar, sem ônus adicional, o respectivo código de acesso, mediante solicitação da Contratante, no prazo máximo de 03 (dois) dias úteis, devendo repor o chip conservando o número;

Esclarecemos que o prazo consignado no trecho editalício em comento se refere à reposição do chip, com a conservação da numeração. O prazo para o fornecimento de aparelhos está registrado na tabela constante no subitem 3.7 do Termo de Referência – Anexo VII do edital.

PORTANTO NADA A REPARAR.

PERGUNTA 03: AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

RESPOSTA: Empresa interessada faz um arrazoado destacando que os aparelhos disponibilizados durante a fase de execução contratual são cedidos em regime de comodato e aponta suposta lacuna editalícia acerca da previsão de reembolso para estes casos.

Contudo, uma leitura mais acurada do edital demonstra que já há disciplinamento sobre o tema. Veja-se o estatuído na continuidade do subitem 7.33 do Termo de Referência, Anexo VII do edital, já citado no questionamento anterior:

Na hipótese de perda, furto ou roubo de aparelho celular do contratante, a contratada deverá bloquear e/ou cancelar, sem ônus adicional, o respectivo código de acesso, mediante solicitação da Contratante, no prazo máximo de 03 (dois) dias úteis, devendo repor o chip conservando o número; Nestes casos a Contratada se obriga a repor os equipamentos, sendo admitida a cobrança por este fornecimento. Caso a contratada opte por fazer a cobrança dos equipamentos substituídos, o valor cobrado não poderá ser superior ao valor consignado na nota fiscal de comodato, admitida a verificação da compatibilidade deste valor com a realidade de mercado. Grifos nossos

Percebe-se que além da previsão do reembolso/cobrança o edital ainda traz as premissas que devem ser aplicadas nestes casos.

NADA A REPARAR.

PERGUNTA 04: DA DIVERGÊNCIA DO PRAZO DE ENTREGA DA PROPOSTA

RESPOSTA: Item já reparado, objeto de Errata, já divulgada no site deste Tribunal de Justiça e licitacoes-e, nos termos que seguem:

5.2 O período de acolhimento das propostas de preços dar-se-á a partir do dia 13/03/2020, até as 08:30h do dia 25/03/2020.

PERGUNTA 05: DO MODELO DE PROPOSTA

RESPOSTA: As propostas devem ser apresentadas sem identificação, já havendo Errata neste sentido, divulgada no site deste Tribunal de Justiça e licitacoes-e.

Em razão do conteúdo acima não modificaremos materialmente a formulação das propostas, ficam mantidos dia e hora inicialmente estabelecidos para realização do certame.

Maceió, 20 de outubro de 2019.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira



AO

SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 007/2020
Processo nº 2019/4200

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, respeitosamente por seus representantes signatários, abaixo firmados, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital de Pregão em epígrafe, de acordo com as razões de fato adiante declinadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão para abertura do Pregão para a contratação do objeto do presente certame está marcada para o dia **25 de março de 2020**. Sendo protocolado o pedido de esclarecimento, na presente data, torna-se irrefutável a sua tempestividade.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

Pretende o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS** a contratação dos serviços de telecomunicações, conforme especificações contidas no Objeto do Edital:

1.1 O objeto deste certame consiste na contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL SMP E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SCM, conforme especificações constantes nos Anexos I e VII deste Edital.

Contudo, o presente Edital possui questões passíveis de esclarecimento, senão vejamos:

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022





1 – DO PRAZO DE ENVIO DA FATURA

Edital

14.1 O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, mensalmente, até a data de vencimento da nota fiscal/fatura, que deverá ser entregue ao Contratante, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência ao vencimento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

Minuta contratual

5.1 O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, mensalmente, até a data de vencimento da nota fiscal/fatura, que deverá ser entregue ao Contratante, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência ao vencimento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

Termo de referência

10.1. Os pagamentos serão efetuados mensalmente até a data de vencimento da nota fiscal/fatura que deverá ser entregue ao Contratante com, no mínimo, 10 dias úteis de antecedência ao vencimento, devendo, ainda, vir acompanhadas dos seguintes documentos:

Cabe salientarmos que tais itens divergem do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

"Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento."

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Ainda, a **CLARO** disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta *on line* - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do **CLARO On Line** as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 10 (dez) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do *860, do e-mail gsincgov@claro.com.br.

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.



2 – PRAZO EXÍGUO PARA A REPOSIÇÃO DOS APARELHOS EM CASO DE ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

Termo de referência

7.33. Na hipótese de perda, furto ou roubo de aparelho celular do contratante, a contratada deverá bloquear e/ou cancelar, sem ônus adicional, o respectivo código de acesso, mediante solicitação da Contratante, no prazo máximo de 03 (dois) dias úteis, devendo repor o chip conservando o número;

O Edital fixa em três dias úteis o prazo para a reposição de aparelhos em caso de roubo ou furto e de perda do aparelho.

Todavia, não haverá como as prestadoras garantirem a satisfação de tais solicitações no exíguo prazo que lhe é concedido pelo Edital. Somem-se a estes fatores, o lapso operacional exigido para encaminhamento de aparelhos por correios e, ainda, a efetiva disponibilidade do modelo solicitado em estoque.

Assim, tal exigência mostra-se capaz de restringir sobremaneira o universo de competidores, já que, em alguns casos, não se tratará de simples defeitos técnicos, mas sim de problemas de expressiva gravidade, causados, também, por fatores externos, alheios à vontade do prestador do serviço.

A questão aqui não é, portanto, de não solução do problema verificado quando da efetiva utilização do serviço, mas de dilatação do prazo para reposição do aparelho, respeitado, contudo, o prazo de garantia concedido por seu fabricante, hipótese em que este será o único responsável pela reposição do aparelho.

Portanto, a fixação de prazo máximo para solução de qualquer problema verificado na prestação do serviço, prazo esse bastante irrisório se se considerar as particularidades envolvidas *in casu*, choca-se com o disposto no artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações, que veda o estabelecimento de condições irrelevantes para a consecução do objeto licitado, capazes de restringir sobremaneira o universo de competidores, pelo que se conclui que a exigência aqui combatida impede que empresas plenamente capazes habilitem-se para a prestação dos serviços constantes no Edital de Pregão em comento.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNIFER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022



Para tanto, compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias.

Diante desse cenário, resta evidente que deverá ser suprida a questão ora questionada, dilatando-se o prazo constante dos itens ora questionados do Edital. Caso contrário, deverá o presente Edital ser anulado, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações, pois somente assim se prestigiará as diretrizes consignadas por esse instrumento legal, regidamente violadas no caso em tela.

3 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

Os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 54 da Lei nº. 8.666/93:

“Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“**Art. 582.** O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“**Art. 583.** Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

“**Art. 584.** O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)



Cabe lembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo. Assim, para não haver interrupção dos serviços, sugerimos a solicitação de aparelhos de back-up, pois desta forma a administração não ficará sem os serviços.

Diante do exposto, compete o presente esclarecimento para que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correção.

4 – DA DIVERGÊNCIA DO PRAZO DE ENTREGA DA PROPOSTA

5.1.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2 O período de acolhimento das propostas de preços dar-se-á a partir do dia 13/03/2020, até as 08:30h do dia 20/03/2020.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.922



Cabe o presente esclarecimento, pois existe uma divergência no prazo de envio da proposta. Sendo assim, o item 5.1.1 estabelece que será até a data de abertura da sessão, enquanto o item 5.2 estabelece que será até 20/03/2020, o que leva a dúvida.

Assim, questionamos qual o prazo será considerado para anexarmos nossa proposta tendo em vista os itens acima apresentarem divergências nos prazos?

Desta forma, a Administração deve retificar o presente edital, para que seja esclarecido, corretamente, qual é a pretensão do Órgão, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o erário.

Assim, faz jus o esclarecimento para que seja sanada presente imprecisão com o escopo no atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)". (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93." (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

"Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas



propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou." (*in* Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Observe que tal retificação se faz necessária para que as licitantes possam formular suas propostas de preços de forma correta, visando à vinculação ao instrumento convocatório, já amplamente debatido acima, e a busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...). Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). **A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime, claro, objetivo, e sem lacunas.



Por tudo dito, se faz necessário o presente questionamento, para que seja sanada tamanha incorreção, tomando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

5 – DO MODELO DE PROPOSTA

- 1.2.1 ANEXO I – Modelo de Proposta – Especificações do Objeto;
6.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

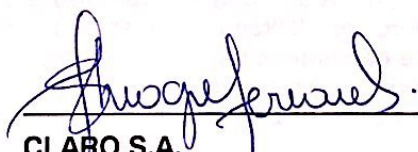
O modelo de proposta contida no anexo I solicita a identificação da empresa (papel timbrado) e conforme o item 6.2.1, essa identificação do licitante na proposta é passível de desclassificação.

Diante disso, como deveremos apresentar a proposta inicial? Com ou sem identificação?

III. DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que do presente Edital consta, espera a **CLARO** que sejam realizados os esclarecimentos acima solicitados, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios insertos na Lei nº 8.666/93, na Constituição Federal e nas demais disposições normativas afetas à matéria.

Maceió/AL, 19 de março de 2020.


CLARO S.A.
Cl: 5.985.593 SDS/PE
CPF: 049.293.094-50